



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36100.003203/2006-71
Recurso nº 247.304
Resolução nº **2301-000.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SHOPPING CENTER TAMBIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Redator(a) designado. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em dar provimento parcial ao recurso. Redator designado: Marcelo Oliveira

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Processo nº 36100.003203/2006-71
Resolução n.º **2301-000.134**

S2-C3T1
Fl. 598

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 72 e seguintes), foi constatado, do exame da Escrituração Contábil da empresa, que a notificada não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço e da receita ensejando, dessa forma, o arbitramento do débito, com base na área construída e padrão da obra, e a aferição indireta em conformidade com o artigo 33, §§ 3º, 4º, e 6º, da Lei 8.212/91.

O agente notificante informa que a contabilidade examinada não observou o princípio da Oportunidade e não lançou, nos livros contábeis, fatos geradores da contribuição previdenciária, referentes à remuneração de mão de obra paga pela prestação de serviços para execução de obra de construção civil a segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta, ainda, que são fatos geradores das contribuições lançadas: a) remuneração de mão de obra utilizada em obra de construção civil, apurada com base na área construída, padrão da obra, e tomando como base as tabelas CUB; b) a remuneração contida em Nota Fiscal de Prestação de Serviços, aplicando-se sobre o valor dos serviços o percentual mínimo fixado em 40%, para apuração da remuneração da mão de obra despendida, c) a remuneração aferida indiretamente para os segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços referentes à elaboração de projetos, arbitradas com base nas informações contidas nos ARTs; d) a remuneração paga a segurados empregados e declarada em GFIP, quando inexistente ou insuficiente os recolhimentos, em documento de arrecadação GPS, das correspondentes contribuições previdenciárias; e) a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais relacionados no Relatório de Lançamentos.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio Decisão-Notificação nº 13.401.4/0257/2006, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, indeferindo a realização de perícia requerida na impugnação.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls.206), repetindo basicamente as alegações já trazidas na impugnação.

Inicialmente, transcreve legislação que trata sobre o arbitramento e a aferição do salário de contribuição com base na área construída e no padrão de construção.

Insurge-se contra a descaracterização da contabilidade, argumentando que não se pode admitir que a autoridade fiscal proceda ao lançamento apenas em face de erros formais, imprecisões e incompatibilidades de cunho formal que, segundo entende, não justificam ou autorizam a desclassificação da contabilidade, como forma de viabilizar o lançamento.

Assevera que o volume de salários pagos durante a execução da obra foi devidamente registrado no livro de empregados, nas folhas de pagamento, assim como informados ao INSS mediante a entrega da GFIP, havendo plena compatibilidade entre o volume ou massa salarial e os valores constantes nas notas fiscais de serviços.

Reafirma que os valores recolhidos à título de contribuição previdenciária guardam absoluta correspondência com os salários pagos, havendo, portanto, uma incongruência entre a adoção do procedimento administrativo fiscal pela SRP e a realidade econômica do reclamante, fator que motivou o lançamento por arbitramento.

Atesta que o valor do CUB estimado em 679,60 não condiz com os critérios econômicos inerentes à obra, pois, sobre ser ilegal, revela um patamar astronômico, irreal e insubsistente, e que as notas fiscais registram exatamente o valor dos serviços, acrescido de materiais.

Entende que, em homenagem ao formalismo, a SRP opta em eleger o valor bruto da nota fiscal de serviço, sob o argumento que não haviam sido incluídos em contratos e tampouco comprovado o seu fornecimento, sendo que pequenas deficiências formais ensejam a adoção de medidas excepcionais, e aduz que tal procedimento não se coaduna com o mandamento contido art. 33, §4º da Lei nº 8212/91

Discorre sobre o arbitramento, afirmando se tratar de uma medida excepcional, que somente poderia ser adotada mediante a presença de alguns pressupostos jurídicos, e que, no caso, ocorreu uma inversão na ordem dos instrumentos probatórios, já que o essencial foi desprezado e o acidental evidenciado, além de o princípio da verdade material ter sido completamente comprometido em razão da postura administrativa adotada pela SRP.

Reitera que a contabilidade da recorrente registra, à exatidão, todos os movimentos financeiros realizados durante a edificação da obra, e que todas as aquisições de bens, pagamento de tributo, pagamento de salário, acham-se devidamente registrados e escriturados, inclusive com os recolhimentos previdenciários dentro dos critérios fixados em lei, sendo inverossímil as alegações trazidas pelo INSS, apontando para falhas e imprecisões contábeis, a justificar um procedimento autoritário, ilegal e discricionário da autarquia previdenciária, a exemplo do arbitramento.

Observa que o lançamento tributário se reportou a fatos geradores entre 12/2001 a 03/2006, e a Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03/2005 somente foi publicada em 14.07.2005, o que demonstra que o ato administrativo que serviu de supedâneo para o lançamento por arbitramento não vigorava à época dos fatos geradores, não sendo, portanto, contemporâneo à ocorrência fática, apresentando nítido caráter retroativo, ferindo a esfera jurídica do contribuinte, especialmente por introduzir critério novo para a apuração do tributo.

Sustenta que a IN 03/2005, longe de estabelecer simples procedimentos, fixa critérios novos voltados para a apuração do CUB, como o enquadramento, tipo de obra, reduções, elementos quantificadores para a mensuração da mão-de-obra e das contribuições, o que afasta a sua aplicabilidade tendo em vista o disposto no art. 144, §1º, do CTN.

Defende a necessidade da realização da perícia, elencando os quesitos a serem respondidos e nomeando o perito.

Em Contra-Razões às fls 293, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação e a recorrente apresentou nova manifestação, conforme fls. 300, requerendo, entre outras coisas, a revisão do valor lançado por meio do levantamento CUB, observadas as normas específicas de regularização da obra de construção civil realizada parcialmente em período decadencial, tendo em vista a Súmula nº 08, do STF.

Processo nº 36100.003203/2006-71
Resolução nº **2301-000.134**

S2-C3T1
Fl. 601

É o relatório.

CÓPIA

VOTO VENCIDO

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, registro o que se segue.

Inicialmente, a notificada insurge-se contra a descaracterização da contabilidade, argumentando que não se pode admitir que a autoridade fiscal proceda ao lançamento apenas em face de erros formais, imprecisões e incompatibilidades de cunho formal que, segundo entende, não justificam ou autorizam a desclassificação da contabilidade, como forma de viabilizar o lançamento.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a empresa deixou de registrar, em sua contabilidade, as remunerações pagas aos contribuintes individuais que prestaram serviço em projetos de instalações e execução de instalações elétricas, projetos de eletricidade para instalação de motogeradores, as remunerações ao sócio-gerente, as remunerações pagas em 35 rescisões de contrato de trabalho, salários declarados em GFIP complementar, salários pagos em 7 acordos trabalhistas e oito notas fiscais de serviço relativas às obras de urbanização.

Portanto, não foram meras irregularidades formais que culminaram na desconsideração da contabilidade e sim, omissão de fatos geradores de contribuições previdenciária que tornaram a contabilidade imprestável para fazer prova a favor da recorrente, já que, conforme restou comprovado nos autos, a empresa deixou de contabilizar remuneração de segurados a seu serviço, bem como diversas notas fiscais.

E, ao contrário do que afirma, a recorrente não trouxe, aos autos, a comprovação de que a contabilidade registra, “à exatidão, todos os movimentos financeiros realizados durante a edificação da obra”, e “todas as aquisições de bens, pagamento de tributo, pagamento de salário”.

Já a fiscalização afirmou e demonstrou, por meio dos documentos juntados à NFLD, que a contabilidade da recorrente não registra o movimento real de remuneração, do faturamento e do lucro.

A autoridade lançadora juntou, aos autos, Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 35.610.120-7, lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, II, da Lei 8.212/91.

É oportuno registrar que o referido Auto de Infração nº 35.610.120-7 não foi sequer contestado pela empresa, conforme informado pela autoridade julgadora de primeira instância e não negado pela recorrente em seu recurso e manifestações posteriores.

Ademais, a própria notificada reconhece que alguns documentos não foram realmente contabilizados, conforme afirma no item 06 de sua manifestação dirigida ao CC, à fl.

306.

Ela se justifica argumentando que tais omissões não devem e não podem ser caracterizadas como indicio da pratica de sonegação fiscal, pois representam apenas falhas do controle interno da empresa que não encaminhou, nas épocas próprias, toda a documentação ao escritório de contabilidade.

No entanto, a existência de pagamentos a segurados empregados e a contribuintes individuais e de notas fiscais de serviços não registradas na contabilidade demonstra a necessidade de utilização do lançamento arbitrado, nos termos do art. 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 8.212/91.

Assim, restou comprovado que a contabilidade da recorrente não registrou corretamente o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e nem toda a receita auferida.

E o AFPS, ao constatar que a contabilidade da recorrente não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, agiu em conformidade com os ditames legais e apurou corretamente o débito por aferição indireta, mediante a aplicação dos percentuais previstos na legislação que trata da matéria.

À recorrente caberia provar que as irregularidades verificadas durante a ação fiscal não procedem e apresentar elementos que comprovem a regularidade dos registros contábeis.

A notificada insurge-se, ainda, contra a aferição indireta baseada na Tabela CUB argumentando que o valor do CUB estimado em 679,60 não condiz com os critérios econômicos inerentes á obra, pois, sobre ser ilegal, revela um patamar astronômico, irreal e insubsistente.

Porém, a apuração do valor da mão de obra empregada na construção civil se deu em observância ao estabelecido nas INs 03/2005, 100/2003, 69/2002 e OS 161/1997, conforme período de vigência, tendo sido deduzidas da área construída, por meio de sua conversão em área regularizada, os valores correspondentes às remunerações de segurados informadas em folhas de pagamento e em GFIP e os 5% do valor das notas fiscais de aquisição de concreto usinado.

A recorrente alega, ainda, que a IN 03/2005, que serviu de supedâneo para o lançamento por arbitramento, não vigorava à época dos fatos geradores, não sendo, portanto, contemporâneo à ocorrência fática, apresentando nítido caráter retroativo, ferindo a esfera jurídica do contribuinte, especialmente por introduzir critério novo para a apuração do tributo.

Contudo, tal argumento não procede, uma vez que a autoridade notificante deixou claro, no item 2.3 do Relatório Fiscal (fl. 72), que na apuração da remuneração da mão de obra com base na área construída e no padrão da construção, e no enquadramento de obra de construção civil foram observados os critérios estabelecidos nas Instruções Normativas (IN's) nº. 03/2005, 100/2003, 69/2002 e na Ordem de Serviço (OS) 161/1997, conforme vigência.

Assim, não houve a retroatividade da IN 03/05, como entendeu de forma equivocada a recorrente, mas a aplicação, em cada período, do normativo vigente à época.

Contudo, em que pese a correção do procedimento de arbitramento adotado pela autoridade fiscal, entendo que o levantamento CUB deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Ao emitir o DISO para aferir o salário de contribuição dos segurados empregados na obra de construção civil e lançar a contribuição devida por meio do levantamento CUB, a fiscalização observou o mandamento inserido no art. 45, da Lei 8.212/91, que dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8.212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante

em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 19/06/2006, conforme AR de fl. 157.

Portanto, parte da obra foi executada em período decadencial, o que enseja a revisão do levantamento CUB com a realização de novo cálculo de mão de obra empregada na construção civil e a emissão de novo documento de regularização da obra, nos quais devem ser considerados decadentes os períodos anteriores a 05/2001, inclusive, já que houve recolhimento antecipado relativo à obra.

Entendo, ainda, que cabe a revisão do débito lançado por meio do levantamento NFS.

Conforme relato fiscal (item 3.1.2.1, fl. 73), para as obras de urbanização de matrículas CEI 50.015.18821/77, 50.015.82477/72 e 50.016.36905/78, há a previsão contratual de fornecimento de materiais, cujos valores encontram-se discriminados nas notas fiscais de prestação de serviços.

O agente notificante esclarece que, como esses valores não encontram-se estabelecidos nos contratos e nem foram comprovados o fornecimento de material e a veracidade dos valores discriminados nas notas, foi considerado então, para fins da aferição do valor da mão de obra, o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços.

Ocorre que a IN 100/2003, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, dispunha que:

Art. 619. (...)

§ 1º Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, e os valores de material ou de utilização de equipamento não estiverem estabelecidos no contrato nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada o disposto no art. 618.

Dessa forma, basta a existência da previsão contratual para que se aplique o percentual previsto na norma, não havendo a obrigatoriedade de que a empresa comprove, por meio dos registros contábeis, o valor despendido na aquisição de tais materiais.

Portanto, o cálculo da remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços deve ser feito, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor bruto das notas fiscais e, sobre a quantia resultante, aplicar os 40% para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária.

A recorrente protesta, ainda, pela realização de perícia.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada.

Os quesitos formulados pela recorrente foram devidamente respondidos pela autoridade julgadora de primeira instância, com base nos elementos juntados aos autos tanto pela fiscalização como pela própria empresa notificada.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja revisto o levantamento CUB, reconhecendo-se a decadência da parte da obra realizada em período anterior a 05/2001, inclusive, e para que seja recalculado o montante lançado por meio do levantamento NFS, aplicando-se o disposto no § 1º, do art. 619, da IN 100/2003, considerando a previsão contratual de utilização de material na prestação de serviços.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Bernadete De Oliveira Barros – Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Oliveira,

Com todo respeito ao voto da nobre relatora, divirjo de suas conclusões.

Na leitura do Relatório Fiscal ficou demonstrado que o lançamento ocorreu por aferição, devido, em síntese, segundo o Fisco, a contabilidade da recorrente não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a serviço da recorrente, resultando em autuação e no presente lançamento por arbitramento.

Assim, cabe analisar os motivos que possibilitaram a utilização da aferição, para verificar se os mesmos estão de acordo com o que determina a legislação:

Lei 8212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

...

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade **não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro**, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Portanto, fica claro que o Fisco pode e deve utilizar a aferição, quando:

1. Ocorra recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente**;
2. a contabilidade não registre o movimento real do faturamento;
3. a contabilidade não registra o movimento real do lucro.

Os motivos que levaram o Fisco a utilizar a aferição constam do Relatório Fiscal da Aferição, fls. 089 em diante.

1. Não foram contabilizadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados:

1.1 Contribuintes Individuais:

- 1.1.1 Responsável técnico da obra de construção do edifício comercial Tambiá Shopping, Emerson Neiva Monteiro (ART's 172487, 185419 e 185421);
- 1.1.2 Não foram exibidos recibos de pagamentos a título de pró labore ao sócio Eronaldo de Vasconcelos Maia, nas competências listadas;

1.2 Empregados:

- 1.3 Obra de construção do edifício comercial Tambiá Shopping, em GFIP complementar e em acordos trabalhistas dos segurados listados;
- 1.4 Das obras de urbanização das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, listadas;

Na análise dos autos encontramos as seguintes indagações:

1. A recorrente afirma que o responsável pela obra não foi o contribuinte individual Emerson, mas sim Edno;
2. A ausência de apresentação de recibos não é motivo ensejador de aferição;
3. A remuneração de segurados empregados utilizados em obras pode estar, como na maioria das vezes se encontra, em folha de pagamento do mês;
4. Fato que deve ser ressaltado, apesar de não ser motivador da nossa futura decisão, é que a quantidade de fatos e os valores relacionados são pouco expressivos.

Assim sendo, na busca da verdade material, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo esclarecendo os seguintes pontos:

1. Quem foi o responsável técnico da obra de construção civil do edifício comercial Tambiá Shopping (matricula CEI 13.076.07981/73)?
2. Os valores referentes aos segurados empregados (GFIP e Acordos Trabalhistas) listados encontram-se contabilizados, em separado ou no cálculo da folha de pagamento em geral?

3. Os Salários de Contribuição dos segurados que atuaram nas obras de urbanização foram contabilizados, em separado ou no cálculo da folha de pagamento em geral?
4. Por fim, está claro que os fatos relatados como motivadores da aferição ocorreram e são motivos para a realização da aferição?

Após essa medida, o Fisco deve dar ciência desta conversão e do Parecer, a fim de que a recorrente apresente novos argumentos, caso existam, no prazo de trinta dias da ciência.

CONCLUSÃO:

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator Designado